



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000570-89.2024.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante VALDENISE LOPES SANTA' ANNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000570-89.2024.8.26.0660

Apelante: Valdenise Lopes Santa'Anna

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Viradouro – Vara Única

**Juiz (a) de 1ª instância: Pedro Henrique Antunes Motta
Gomes**

Voto nº 3804

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual a autora alega venda casada na pactuação de seguro prestamista – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Seguro prestamista – Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Repetitivo do C. STJ, REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 280/285, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante **Valdenise Lopes Santa'Anna** em face do apelado **Banco Daycoval S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco réu; b) na avença fora prevista a pactuação de seguro; c) houve venda casada, por ser compelida a contratação do seguro (fls. 288/291).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 167), vieram aos autos contrarrazões (fls. 295/308).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual a autora alega irregularidade na pactuação de seguro em contrato de financiamento de veículo.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou o pedido inicial improcedente, sobrevivendo recurso pela autora.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo (14/19), sendo prevista a cobrança de seguro prestamista.

A controvérsia em torno do pagamento do Seguro Prestamista foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de

Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de empréstimo, conforme fls. 268/269, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa da parte autora.

Portando, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança do seguro prestamista, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator